

PARECER N° , DE 2013

SF/13497.80724-10


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estender aos descendentes do herdeiro indigno os efeitos da sentença que o tenha excluído da sucessão.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 273, de 2007, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, composto de dois artigos: o primeiro preconiza alteração do art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender os efeitos da sucessão aos descendentes do herdeiro ou legatário excluído, exceto se forem, eles próprios, herdeiros ou legatários do autor da herança, cabendo a eles, neste caso, somente o quinhão que, por tal condição, a lei lhes autorize; o segundo artigo, por sua vez, contém a cláusula de vigência para determinar que a lei decorrente da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que a iniciativa resulta da repulsa social que causa a concessão do benefício hereditário aos descendentes do herdeiro declarado indigno. Isso porque o art. 1.814 do Código Civil prevê que os herdeiros que tiverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso – ou, mesmo, de tentativa de homicídio – contra a pessoa de cuja sucessão se trata poderão ser excluídos da sucessão por sentença judicial. Contudo, tal dispositivo normativo não alcança os herdeiros do excluído da sucessão, que em nome desse serão beneficiados pelos bens decorrentes da

herança. Defende-se que é injusta a concessão de herança aos descendentes do herdeiro indigno, porquanto essa medida o beneficiará indiretamente.

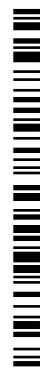
Em acréscimo à discussão em torno deste projeto, a prevalecer o relatório anterior do ilustre Senador MARCO MACIEL, cujo teor aproveitamos em grande medida, é preciso pôr em destaque que foi apresentada uma emenda ao art. 1.816 do Código Civil, com a finalidade de conferir maior clareza ao texto legal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matérias afeitas ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 273, de 2007, não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de inovação ou originalidade, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SF/13497.80724-10

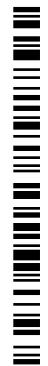
Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 273, de 2007, observa as disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, julgamos louvável a inovação vertida no PLS nº 273, de 2007, porque a sucessão não pode continuar a ter natureza pessoal, como reza o vigente artigo, porquanto permite a transferência imediata da herança aos herdeiros do indigno, que acabaria sendo beneficiado por via indireta. Realmente, somos obrigados a concordar que a melhor regra a reger a matéria é aquela que contém alternativas: sendo o descendente do indigno também herdeiro ou legatário do autor da herança, herdará o seu próprio quinhão; não o sendo, será excluído da herança.

Tal conjunto de alternativas permite que o herdeiro indigno, que é considerado como se “morto fosse”, seja excluído da sucessão; contudo, fica preservado o quinhão da herança que caberia ao filho do herdeiro indigno, cujo direito sucessório é mantido, mas por direito próprio, cabendo a ele, neste caso, somente o quinhão da herança que, por tal condição, a lei lhe deferir. O entendimento contrário não apenas privaria o filho do herdeiro indigno da legítima, bem como faria com que a “pena” do herdeiro indigno fosse transferida para os seus filhos.

Contudo, em todo caso, consideramos prudente que a alteração sugerida pelo projeto se limite ao *caput* do art. 1.816 do Código Civil, sem revogar o seu parágrafo único, no qual está disposto que *o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens*. Para tanto sugerimos uma emenda, que em muito se aproxima da emenda sugerida pelo Senador MARCO MACIEL, a fim de alterar somente o *caput* do art. 1.816 do Código Civil.

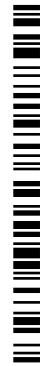
À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claro os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.



SF/13497.80724-10

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, com a alteração proposta na emenda a seguir:



SF/13497.80724-10

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1.816. Os efeitos da exclusão da sucessão se estendem aos descendentes do herdeiro ou legatário excluído, exceto se forem, por direito próprio, herdeiros ou legatários do autor da herança, cabendo-lhes, neste caso, somente o quinhão que, por tal condição, a lei lhe defira.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator